COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1008149-61.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Dix Transporte e Locação Ltda Requerido: Auto Posto Piramide Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material** propostos por **Dix Transporte e Locação Ltda** em face de **Auto Posto Piramide Ltda** alegando, em resumo, que, no dia 05.02.2016, adquiriu 58,86 litros de gasolina aditivada junto ao estabelecimento comercial da requerida.

Logo após o abastecimento, o veículo apresentou diversos problemas como vibração do motor, estouros e perda de força. Imediatamente, voltou ao posto de combustíveis e relatou os fatos ao gerente, que pediu para que retornasse outro dia e se recusou a realizar o teste da proveta.

Por necessitar do automóvel, no mesmo dia, procurou um mecânico, que retirou o combustível e informou que os problemas se deram pelo uso de gasolina adulterada.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.714,30 e demais encargos da sucumbência.

A ré ofereceu resposta, alegando, preliminarmente, decadência. Afirma, ainda, que os combustíveis comercializados em seu estabelecimento são de excelente padrão e que a adulteração alegada não restou comprovada. Aduz, por fim, que não se

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

recusou a realizar o teste de proveta e que inexistindo ato ilícito, não há dever de reparar. Clamou pela improcedência (fls. 36/43).

Houve réplica (fls. 56/60).

Foi proferida sentença de improcedência (fls. 79/81). Contra esse pronunciamento, a requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para afastar o reconhecimento da decadência e determinar a instrução probatória.

Foi determinada a realização de prova pericial no veículo. A análise, todavia, restou prejudicada ante a alienação do bem.

O feito foi saneado (fls. 128/129), determinando-se a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em audiência foram ouvidas três testemunhas, duas arroladas pela requerente e uma, pela requerida.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais (fls. 143/148 e 149/153).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de compra de combustível supostamente adulterado.

Cumpre observar que a relação jurídica em apreço se insere na definição de relação de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, "verbis": "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", combinado com o artigo 3º, § 1º, da mesma lei: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial."

Aplicada a legislação consumerista, surge a possibilidade de inversão do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

ônus da prova em favor do consumidor quando suas alegações se mostrarem verossimilhantes, bem como for constatada sua hipossuficiência, técnica ou econômica (Art. 6°, VIII, CDC).

No caso dos autos, o ônus probatório foi invertido na decisão saneadora (fls. 128/129), que não foi objeto de recurso pelas partes.

O pedido deve ser julgado procedente.

A controvérsia dos autos reside na qualidade do combustível vendido pela ré à autora e se os danos ocasionados no veículo decorreriam da má qualidade do produto.

Segundo o depoimento prestado pela testemunha Altair Tadeu de Oliveira, mecânico de veículos que prestou serviços para a requerente, a má qualidade do combustível poderia ocasionar os danos ocorridos no veículo da autora, qual seja, a queima das bombas elétrica e de álcool. Além disso, a testemunha afirmou que o combustível adulterado ocasiona defeitos desde logo, não sendo necessário aguardar um lapso temporal após o abastecimento.

Referida testemunha acrescentou, ainda, que o sistema de segurança do veículo foi acionado e seu equipamento indicou que a causa dos problemas era a má qualidade do combustível.

O fato de a requerente abastecer sempre no posto de gasolina e possuir "conta" são irrelevantes, pois a qualidade do produto pode ter sido alterada apenas na data dos fatos.

Com a inversão do ônus probatório, competia à requerida a prova da qualidade de seu combustível, ônus do qual não se desincumbiu. E não há que se dizer que se trataria de prova diabólica, pois a testemunha arrolada pela ré, Mariane Hozana da Silva, afirmou, categoricamente, que o combustível é testado diariamente e que os relatórios são arquivados no posto-requerido. Caberia à ré, então, trazer aos autos referido documento, o que não foi feito.

Comprovada, então, a má qualidade do produto e o nexo causal entre o

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

abastecimento e os defeitos apresentados pelo veículo, surge o dever de indenizar.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - COISA SEMOVENTE/MÓVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VENDA DE COMBUSTÍVEL - POSTO DE GASOLINA DEFEITO EM MOTOR DE CAMINHÃO - DIESEL ADULTERADO - SENTENCA DE **INDÍCIOS PROCEDÊNCIA** DE **IRREGULARIDADE** COMERCIALIZADO PELO RÉU RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - CPC ART. 333, INCISO II - PROVA PROTESTADA PELO RÉU NÃO PRODUZIDA - ALEGAÇÃO DE BOA QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL QUE COMERCIALIZA PROVA NÃO PRODUZIDA - PRECLUSÃO - SOLIDARIEDADE DOS FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEIS PELOS VÍCIOS DO PRODUTO QUE COMERCIALIZAM (ARTIGO 18, DA LEI Ns 9.847/99) - NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO SENTENÇA CONDENATÓR1A - MANUTENÇÃO. Havendo nos autos a prova de que o motor do caminhão do autor sofreu danos, supostamente causados pela má qualidade do combustível fornecido pelo réu, fora da especificação da ANP e adulterado, incumbe ao fornecedor do combustível fazer prova da qualidade do produto vendido, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, e havendo nos autos indícios de que o réu sofreu fiscalização por comercializar combustível adulterado, era mesmo o caso de ser condenado a arcar com os gastos efetivados pelo autor para reparo de seu caminhão, porquanto há prova testemunhai nos autos que afirma ter sido o dano no motor ocasionado pelo combustível de má qualidade utilizado no **RECURSO DESPROVIDO**" abastecimento. (Apelação 9115994-79.2007.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Amorim Cantuária, j. 03.08.2011).

O quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 2.440,00.

Isso porque, os documentos juntados às fls. 26/27 referem-se ao mesmo produto, porém, em um deles, consta a concessão de R\$ 600,31 de desconto. Presume-se, então, que o gasto com a troca das bombas totalizou o montante de R\$ 1270,00.

A alegação de que os recibos emitidos pelo mecânico não podem ser admitidos como prova, pois há divergência entre as datas, não merece prosperar. De fato, há um equívoco no preenchimento das datas nos recibos, porém, os serviços restaram cabalmente comprovados pela prova testemunhal produzida nos autos e os valores cobrados não se mostram abusivos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.440,00, corrigido desde o desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por ter a requerente decaído de pequena parte do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 3 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,